



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054659A

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2015

(Do Sr. Jose Stédile)

Dá nova redação ao caput do art. 531 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as eleições sindicais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4430/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 531 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal, serão considerados eleitos, em número proporcional aos votos obtidos, os candidatos das chapas que tiverem no mínimo 10% (dez por cento) dos votos válidos em relação ao total dos associados eletores.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa visa garantir maior representatividade das diretorias sindicais, com a participação proporcional de toda a categoria.

De acordo com nossa proposta, a composição das diretorias dos sindicatos e dos conselhos fiscais deverá respeitar a proporcionalidade de votos recebidos por cada chapa nas eleições, desde que ela tenha obtido no mínimo 10% dos votos válidos.

Acreditamos que medida nesse sentido assegurará uma maior participação da categoria na política sindical, evitando que a condução da administração da entidade fique sob o monopólio de apenas um grupo.

Acreditando que o projeto proporciona maior democracia ao movimento sindical, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção IV
Das Eleições Sindicais

Art. 531. Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia

posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designar o Presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

§ 4º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

§ 1º Não havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

§ 3º Havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se verificar dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do mandato da anterior. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
